

**CORREIÇÃO PARCIAL nº 0000039-91.2024.2.00.0515****Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** Jussara Conceição Marques Costa OAB-SP 204.523**CORRIGENDO:** JUIZ DO TRABALHO ARTUR RIBEIRO GUDWIN - 1ª Vara do Trabalho de Campinas

sam2/sam1

***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*Em tendo sido a medida correicional distribuída após o transcurso do quinquídio previsto no parágrafo único, artigo 35, do Regimento Interno deste Tribunal, resta caracterizada a intempestividade na sua apresentação, pelo que, a teor do que dispõe o artigo 37 da referida norma regimental, impõe-se o indeferimento liminar do pedido de Correição Parcial.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela Advogada Jussara Conceição Marques Costa em face de ato praticado pelo Juiz Artur Ribeiro Gudwin na condução do processo nº 0010339-42.2021.5.15.0130, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas.

Relata que o Juiz Corrigendo, por meio do ato ora atacado, determinou sua exclusão da posição de representante processual do reclamante. Destaca que o Juízo sustenta tal decisão na juntada de nova procuração em 3/4/2023 “*sem envio de notificação extrajudicial à corrigente*”, embora o novo procurador do reclamante tenha atuado no processo desde 8/3/2023, com a apresentação de Recurso Ordinário, sem comprovar capacidade postulatória.

Ressalta que a juntada de nova procuração apenas ocorreu após ‘*insistência*’ da ora Corrigente ‘*em denunciar a prática de atos irregulares*’ e solicitar a exclusão do novo advogado. Aduz que o Corrigendo “*ao invés de garantir o regular trâmite processual, determinando a exclusão do patrono em questão... determinou juntada de procuração, quando já se passavam mais de quinze dias, desde a primeira manifestação*”.

Argumenta que tal decisão atenta contra o direito constitucional da Corrigente ao exercício regular da profissão de advogado, o art. 104 do CPC, os princípios da isonomia e economia processual, além de promover enriquecimento ilícito em favor do novo patrono. Acrescenta que, “*ao determinar juntada de procuração, quando não havia risco de prescrição ou decadência*”, o Juiz proporcionou predileção ao novo advogado “*em explícita afronta ao princípio constitucional da isonomia entre partes e interessados, como também dispensou trâmite moroso ao feito, em detrimento do reclamante*”.

Diante disso, requer a suspensão da tramitação processual e, ao final, a cassação da decisão corrigenda.

Junta documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Em vista do caráter excepcional da intervenção censória nos processos judiciais, a medida correicional deve ser apresentada em estrita conformidade com os requisitos formais previstos pela disciplina regimental (artigos 35 e 36) como pressupostos de admissibilidade.

Entre estes últimos, há o requisito da tempestividade: de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias após a ciência acerca da deliberação impugnada:

“*Art. 35 (...)*

*Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado.”* (sem destaque no original)

Pois bem. No caso concreto, conforme consulta ao processo de origem, observa-se que a Corrigente foi cientificada acerca do ato que inquina de ofensivo à boa ordem processual em 19/12/2023, e, como se

observa que este pedido de Correição Parcial foi distribuído somente no dia 29/1/2024, é forçoso concluir que sua apresentação deu-se de forma extemporânea.

Resta autorizado, assim, o indeferimento liminar da medida correcional, a teor do que dispõe o parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno:

“Art. 37 (...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for **manifestamente intempestivo** ou descabido.” (sem destaque no original)*

Há que se ponderar ainda que, mesmo se a medida tivesse sido apresentada dentro do prazo regimental correto, não mereceria acolhimento, visto que a matéria trazida à discussão, além de possuir feição jurisdicional, diz respeito, como o próprio Corrigendo destacou no ato atacado, de questão alusiva a “(...) *contrato particular, as partes deverão ajustar entre si eventual pagamento, não sendo este juízo competente para processar e executar os honorários pactuados entre o reclamante e a antiga patrona*”; nessas condições, trata-se de fatos a serem veiculados oportunamente perante o juízo competente, de modo que a decisão atacada se mostraria, de toda forma, insuscetível de reexame pela via correcional.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2024.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL